



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720380/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.028 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2018

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA.

A renúncia tácita às instâncias administrativas em razão de concomitância não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a Fiscalização, o Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07.107.961/0001-49, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151805037766692 a destempo em/a partir de 27/02/2018 110018, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7499776, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 24S, com atracação registrada em 28/02/2018 10:28:00.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151805037766692 foi incluído em 20/02/2018, 15:22:42, momento, a partir do qual, tornou-se possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verificou-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061, a empresa RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07.107.961/0001-49.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração em 06/03/2019 (fl.43), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/03/2019, juntados às fls. 47 e seguintes, alegando em síntese:

- Possui decisão judicial, a qual impede a lavratura de Auto de Infração;

- Prestou as informações sobre a carga transportada;
- Só armador transportador responde pela atuação ora combatida nos autos aplicável somente ao conhecimento genérico;
- A denúncia espontânea passou a afastar também as penalidades de natureza administrativa, além da tributária.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Destaca-se no que tange ao mérito da autuação (denúncia espontânea), não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 19 de setembro de 2019. Em 26 de setembro de 2019, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) preliminar - insubsistência do auto por decisão judicial, (ii) preliminar - inexistência de concomitância entre processo administrativo e judicial, (iii) informações efetivamente prestadas – responsabilidade exclusiva do transportador, (iv) da denúncia espontânea.

Por meio da Resolução 3003-000.251, de 19 de maio de 2021, este colegiado entendeu por bem converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para intimar a contribuinte a apresentar: (i) certidão de inteiro teor da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação; (ii) sentença, acórdão do TRF3ª Região, acórdãos do STJ e ou STF, e, certidão de trânsito em julgado se houver.

A unidade preparadora, em despacho de fls. em atendimento à Resolução procedeu a intimação da Recorrente, que assim juntou aos autos partes da Ação Judicial nº 005238-86.2015.4.03.6100.

Registre-se que até o Recorrente não apresentou a certidão de inteiro teor solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“1. FATO

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 27/02/2018 11:00:18

O Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07107961000149, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 a destempo em/a partir de **27/02/2018 11:00:18**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7499776, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 24S, com **atracação registrada em 28/02/2018 10:28:00**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000038728, Manifesto Eletrônico 1518500378347, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151805043109061.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o **Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805037766692 foi incluído em 20/02/2018 15:22:42**, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. ”

Insurge o recurso contra a parte da decisão que considerou a renúncia ao processo administrativo fiscal, sob o fundamento de a ação judicial em comento (proc. 0005238-86.2015.04.03.6100 – 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) foi promovida pelo Sindicato da Categoria, e não pela Recorrente, valendo-se da substituição processual. Naquela ação o substituto processual (sindicato) é parte no processo, e detém o direito de ação. O substituído (recorrente), não é parte no processo, sendo destinatária dos efeitos da ação coletiva.

Consta do processo cópia da petição inicial, da decisão que deferiu a tutela antecipada bem como a relação de associadas (fls. 95):

ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA	R CONSELHEIRO CRISPINIANO, 105	SAO PAULO	SP	60.976.285/0001-80	19/07/1966
IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP	AV FAGUNDES FILHO, 134	SAO PAULO	SP	01.271.115/0001-83	20/06/1966
ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV ALVARO RAMOS, 225	SAO PAULO	SP	03.519.007/0001-02	16/11/1999
INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R QUINZE DE NOVENBRO, 170	SANTOS	SP	58.156.084/0001-37	23/09/1966
AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.	AV JUSCELINO KUBITSCHEK, 1400	SAO PAULO	SP	57.067.928/0001-00	02/02/1987
J VALLÉ-SAFETY CARGO, SERVIÇOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R CONSTANTINO BURATO, 509	GUARULHOS	SP	65.723.298/0001-03	04/08/1991
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA	R FIDENCIO RAMOS, 223	SAO PAULO	SP	38.181.089/0001-87	06/07/1990
JMP-ASSESSORIA ADUANEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	RUA ANTONIO DE BARROS 2450	SAO PAULO	SP	55.008.726/0001-42	15/10/1985
KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA	RUA SAO PAULO, 100	VINHEDO	SP	57.598.542/0001-25	07/07/1987
KUEHNE-NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA	AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171	SAO PAULO	SP	02.888.427/0001-64	12/03/1998
LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA	R ARIZONA, 1366	SAO PAULO	SP	51.750.214/0001-18	11/07/1979
LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP	RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 303	SAO PAULO	SP	43.002.880/0001-48	28/01/1980
LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA	R LIBERO BADAPO, 425	SAO PAULO	SP	04.351.988/0001-94	23/03/2001
LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R CANUTO SARAIVA, 575	SAO PAULO	SP	59.396.028/0001-32	15/08/1988
M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R DA CONSOLACAO, 331	SAO PAULO	SP	06.101.290/0001-23	01/08/2004
MAC CARGO DO BRASIL EIRELI	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 44	SAO PAULO	SP	03.051.284/0001-33	26/02/1999
ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA	R OUVIDOR PELEIA, 297	SAO PAULO	SP	43.425.891/0001-30	05/05/1980
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV MOEMA, 87	SAO PAULO	SP	61.948.388/0001-95	21/11/1989
MERCANTIL LEX ADUANA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV JABAQUARA, 2741	SAO PAULO	SP	00.829.798/0001-35	30/05/1995
ETTORI SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA	AL ITAJUBA, 2292	VALINHOS	SP	00.474.823/0001-59	03/07/1995
NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 100	SAO PAULO	SP	74.357.757/0001-73	28/01/1994
NAVEPORT INTERNATIONAL LTDA - EPP	R VISCONDE DE INHAUMA, 77	RIO DE JANEIRO	RJ	86.932.209/0001-09	17/03/1994
NAVICON DO BRASIL LTDA	R IMA, 150	SAO PAULO	SP	04.470.137/0001-80	24/05/2001
NEW TRAFIC LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA	RUA ARIZONA, 1426	SAO PAULO	SP	01.031.724/0001-65	01/12/1996
NCX CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R MAYRINK VEIGA, 6	RIO DE JANEIRO	RJ	42.584.342/0001-46	28/09/1978
NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME	R SENADOR FEIJÓ, 69	SAO PAULO	SP	43.940.218/0001-13	29/03/1973
NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	R PROFESSOR ERNEST MARCUS, 36	SAO PAULO	SP	56.277.197/0001-65	09/02/1986
OCEAN EXPRESS SERVIÇOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	Rua Antonio Rabelo 222 Sala 61	GUARULHOS	SP	89.981.104/0001-38	05/08/1984
ORIGINAL LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	R BEIRA RIO, 45	SAO PAULO	SP	06.242.971/0001-24	04/08/2004
PANALPINA LTDA	AV JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85 - 12 AN	SAO PAULO	SP	49.726.108/0001-94	29/11/1977
PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP	R CANDIDO VALE, 225	SAO PAULO	SP	72.852.807/0001-35	21/10/1993
PIRAMIDE SEA AIR COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1903	SAO PAULO	SP	00.271.682/0001-77	09/12/1994
CETEX PLANEJAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA	Rua Chile, 80	POA	SP	57.854.804/0001-75	08/11/1987
RIO ADUANEIRA LTDA - EPP	R OLGA, 76	RIO DE JANEIRO	RJ	30.028.013/0001-30	18/01/1980
EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA	R GENERAL CAMARA, 139	SANTOS	SP	58.135.389/0002-72	10/01/1986
RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME	AV PAULISTA, 1471	SAO PAULO	SP	07.107.961/0001-49	28/09/2004

1 Concomitância de Esferas de Julgamento

Alega a Recorrente a que fiscalização deveria cancelar todas as penalidades aplicadas as Empresas Transitárias e agentes de cargas:

“O *Poder Judiciário* também já decidiu do mesmo modo, através da antológica decisão proferida pela **MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100**, estabelecendo verdadeiro “*leading case*” sobre a matéria. Naquele julgamento, em que se discutia a possibilidade de aplicação da *denúncia espontânea* na hipótese de multa administrativa, o *Judiciário Federal*, com fundamento no disposto na **Lei 12.350/2010**, assentou, de uma vez por todas, que a fiscalização em todo país *deverá cancelar as penalidades aplicadas às Empresas Transitárias e Agentes de Carga (assim como a Requerente), em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea*. Anote-se os principais trechos da decisão (*fotocópia do julgado anexa*)”

Destaco que essa questão, já foi objeto de inúmeras decisões desta C. 3ª TE. O entendimento até aqui consolidou-se no sentido de que, em respeito ao Tema 499 de repercussão geral do STF, a referida decisão aplica-se a empresas constantes da relação anexada a petição inicial, usualmente apresentada nos processos. Esta jurisprudência reconhece a concomitância de ação judicial para a questão afeta a denúncia espontânea, sendo apreciadas as demais questões de mérito.

No presente caso, considerando o justo receio sobre a extensão dos efeitos da decisão, converteu-se o julgamento em diligência para verificação. A Recorrente, a despeito de não ter apresentado a certidão de inteiro teor requerida, juntou partes da ação. Destaco que a decisão proferida pela douta Juíza de Direito da 14ª Vara Federal de São Paulo – no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, proferida em sede tutela antecipada, datada de 07/08/2015, a princípio, alcançava todas as empresas transitárias e agentes de carga, conforme trecho abaixo destacado:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou

JUSTIÇA FEDERAL

coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

Todavia, tal decisão foi revista conforme decisão, que dada a relevância para este e outros casos, transcrevo integralmente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 0005238-86.2015.4.03.6100

AUTORA: Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

RÉ: União Federal

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215).

Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279).

A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489).

Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516).

A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638.

Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual.

Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão “agentes transitários”.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

DATA

Em 22/9/18,
baixaram estes autos à Secretaria,
com o r. despacho retro/supra.

Analista / Técnico Judiciário

C E R T I F I C A D O

Processo no. 0005238-86.2015.403.6100
CERTIFICO e dou fe que a r. sentença supra/retro
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2018
as fls. 0. Considera-se data da publicação o primeiro dia
útil subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 01 de outubro de 2018.
Eu, JULIO NEVES DA SILVA, 4751
(Diretor(a) de Secretaria), subscrevi.

Destaca-se que primeira decisão estava em desacordo com o entendimento do STF – tema 499, no julgamento do RE 612043/PR, em 10/05/2017, submetido ao regime de repercussão geral, que fixou os seguintes requisitos para os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa: (1) encontrar-se, o filiado, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador; (2) que o fosse em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constante da relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tal entendimento entretanto foi revisto pela Juíza da 14ª Vara. Por outro lado, a ora Recorrente consta da relação apresentada pelos patronos - fls. 712 e ss, especificamente as fls. 720 :

ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA	R CONSELHEIRO CRISPINIANO, 105	SAO PAULO	SP	60.876.265/0001-80	19/07/1966
IDI ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP	AV FAGUNDES FILHO, 134	SAO PAULO	SP	01.271.115/0001-83	20/06/1966
ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV ALVARO RAMOS, 235	SAO PAULO	SP	03.519.007/0001-02	18/11/1999
INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R QUINZE DE NOVEMBRO, 170	SANTOS	SP	58.156.084/0001-37	23/09/1966
AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.	AV JUSCELI NO KUBITSCHKE, 1400	SAO PAULO	SP	57.067.928/0001-00	02/02/1987
J VALLE-SAFETY CARGO. SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	R CONSTANTINO BURATO, 509	GUARULHOS	SP	65.723.298/0001-03	04/06/1991
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA	R FIDENCIO RAMOS, 223	SAO PAULO	SP	36.181.069/0001-87	06/07/1990
JMP ASSESSORIA ADUANEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	RUA ANTONIO DE BARROS 2450	SAO PAULO	SP	55.008.726/0001-62	15/10/1985
KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA	R SAO PAULO, 100	VINHEDO	SP	57.598.542/0001-25	07/07/1987
KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA	AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171	SAO PAULO	SP	02.886.427/0001-64	12/03/1998
LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA	R ARIZONA, 1966	SAO PAULO	SP	51.750.214/0001-16	11/07/1979
LIFE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP	RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 303	SAO PAULO	SP	43.002.880/0001-48	28/01/1980
LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA	R LIBERO BADARO, 425	SAO PAULO	SP	04.351.988/0001-94	23/03/2001
LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R CANUTO SARAIVA, 575	SAO PAULO	SP	59.396.028/0001-32	15/09/1988
M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R DA CONSOLACAO, 331	SAO PAULO	SP	06.101.230/0001-23	01/08/2004
MAC CARGO DO BRASIL EIRELI	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 44	SAO PAULO	SP	03.051.284/0001-33	26/02/1999
ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA	R OUVIDOR PELEJA, 287	SAO PAULO	SP	43.425.891/0001-30	05/05/1980
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV MOEMA, 87	SAO PAULO	SP	61.946.368/0001-95	21/11/1989
MERCANTIL LEX ADUANA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV JABAQUARA, 2741	SAO PAULO	SP	00.629.798/0001-35	30/05/1995
ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA	AL ITAJUBA, 2292	VALINHOS	SP	00.474.823/0001-59	03/07/1995
NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 100	SAO PAULO	SP	74.357.757/0001-73	28/01/1994
NAVEPORT INTERNATIONAL LTDA - EPP	R VISCONDE DE INHAUMA, 77	RIO DE JANEIRO	RJ	86.932.209/0001-09	17/03/1994
NAVICON DO BRASIL LTDA	R IUA, 150	SAO PAULO	SP	04.470.137/0001-60	24/05/2001
NEW TRAFIC LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA	RUA ARIZONA, 1426	SAO PAULO	SP	01.031.724/0001-65	01/12/1996
NCX CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R MAYRINK VEIGA, 6	RIO DE JANEIRO	RJ	42.584.342/0001-46	28/09/1978
NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME	R SENADOR FELIO, 69	SAO PAULO	SP	43.640.218/0001-13	29/03/1973
NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	R PROFESSOR ERNEST MARCUS, 36	SAO PAULO	SP	56.277.197/0001-65	09/02/1986
OCEAN EXPRESS SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	Rua Antonio Rabello 222, Sala 61	GUARULHOS	SP	89.981.104/0001-38	05/08/1984
ORIGINAL LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	R BEIRA RIO, 45	SAO PAULO	SP	06.242.971/0001-24	04/06/2004
PANALPINA LTDA	AV JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85 - 12 AN	SAO PAULO	SP	49.728.108/0001-94	29/11/1977
PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP	R CANDIDO VALE, 225	SAO PAULO	SP	72.952.807/0001-35	21/10/1993
PIRAMIDE SEA AIR COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1903	SAO PAULO	SP	00.271.682/0001-77	09/12/1994
CETEX PLANEJAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR LTDA	Rua Chile, 80	POA	SP	57.854.804/0001-75	08/11/1987
RIO ADUANEIRA LTDA - EPP	R OLGA, 76	RIO DE JANEIRO	RJ	30.028.013/0001-30	18/01/1980
EUROBRAS S.A. LOGISTICA ADUANEIRA	R GENERAL CAMARA, 139	SANTOS	SP	58.135.369/0002-72	10/01/1966
RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME	AV PAULISTA, 1471	SAO PAULO	SP	07.107.961/0001-49	28/09/2004

Assim porque resta comprovada o alcance da decisão para a Recorrente, sendo, portanto, de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo.

Reconheço assim a existência concomitância entre as esferas judicial e administrativa, de modo que discussão a sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação acessória, deverá ser tratada em âmbito judicial, razão pela qual não conhecendo do recurso, nesta parte.

2 Da Lavratura do Auto de Infração e Continuidade do Curso do Processo Administrativo

Reconhecida a concomitância a consequência é a renúncia à esfera administrativa, que, entretanto, não impede a continuidade do processo administrativo, no qual seja tratado o crédito tributário, conforme Parecer Normativo Cosit nº 07, de 22/08/2014:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. **A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.** É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Ainda que a decisão judicial impeça a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória quando houvesse prestação das informações requeridas no exercício da denúncia espontânea, ela não impede a lavratura do Auto de Infração, para fins de prevenção de da decadência do crédito tributário, em razão da atividade vinculada da fiscalização. Esse é o entendimento deste tribunal administrativo posto no enunciado da Súmula CARF nº 48, à qual se atribuiu efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

“Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração”.

Ademais, enquanto viger a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do CTN, crédito lançado não será cobrado ou exigido, não prosperando assim alegação sobre descumprimento à decisão judicial.

3 Legitimidade, Conduta típica, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

O Agente de Carga RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 07.107.961/0001-49, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151805037766692 a destempo em/a partir de 27/02/2018 110018, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805043109061. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7499776, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 24S, com atracação registrada em 28/02/2018 10:28:00

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

A responsabilidade do transportador/agente pelo descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independe do elemento volitivo e ou da extensão de seus efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim porque a aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva.

4 Proporcionalidade e razoabilidade

Sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, quanto ao mérito, por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral